

FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE

**ANÁLISE DO REQUISITO DE BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-
RECLUSÃO**

Americana-SP

2015

MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE

**ANÁLISE DO REQUISITO DE BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-
RECLUSÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus como pré-requisito para obtenção de título de especialização em Direito Previdenciário, sob a orientação da Prof^ª. Maria Eugenia Conde.

Americana-SP

2015

**ANÁLISE DO REQUISITO DE BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-
RECLUSÃO**

MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador

Prof. (a) Nome

Prof. (a) Nome

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente aos meus pais, Argemiro Alves e Maria Brandão, que sempre me incentivaram e acreditaram nos meus sonhos, mesmo não estando mais aqui, sei que estão orgulhosos pela minha conquista. Ao meu amado esposo, Antônio Cesar, pelo companheirismo, paciência e tolerância. E também aos meus filhos, Milena e Pedro, fonte dos meus objetivos e razão do meu viver. Com todo meu Amor.

RESUMO

O benefício de auxílio-reclusão aparece na relação dos benefícios integrantes do Regime Geral de Previdência Social, com grande importância social, por ser um direito garantido ao detento que contribuiu para a Previdência Social, sendo concedido aos seus dependentes após a reclusão do segurado.

Descrito no bojo da nossa Constituição Federal de 1988¹, no art. 201 o direito social à previdência garante aos segurados do RGPS o direito ao auxílio-reclusão.

Disciplinado posteriormente pelo art. 80, auxílio-reclusão, da Lei nº 8.213/91², condiciona o direito ao recebimento do benefício a três pressupostos: ao recolhimento do segurado à prisão, ao não recebimento de remuneração a cargo de empregador, a não estar o segurado em gozo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Neste estudo parte-se das preposições gerais sobre a Seguridade e Previdência Social, abordando a evolução constitucional e legislativa do auxílio-reclusão, considerando estudos doutrinários e analisando o conceito do auxílio-reclusão, bem como seus requisitos e seus efeitos sociais antes e após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998³, quando houve a inclusão do requisito de baixa renda para a concessão do benefício aos dependentes do segurado.

A partir do estudo que aborda o benefício de auxílio-reclusão, busca-se analisar e aprofundar o conhecimento acerca deste benefício previdenciário. Procura-se conhecer sua evolução constitucional e legislativa, com a finalidade de reunir argumentos para analisar a possibilidade de extensão deste benefício aos dependentes dos segurados independentemente da renda auferida por este.

Analisar-se-á ainda à constitucionalidade do requisito de baixa renda, que insurge no questionamento de que tal requisito exclui importante direito social de milhares de dependentes dos segurados presos.

¹BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015.

²BRASIL. *Lei nº 8.212 de 24 de Julho 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 21 de Maio de 2015.

³BRASIL. CASA CIVIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

Aqui, se faz importante lembrar que nosso estudo abordará a análise do auxílio-reclusão como medida de proteção à família.

Palavras-Chave: Auxílio-reclusão. Seguridade Social. Família. Dependentes. Baixa renda. Princípio da isonomia.

ABSTRACT

The aid-seclusion benefit appears in the list of benefits members of the General Social Security System, with great social importance, because it is a guaranteed right to the prisoner that contributed to Social Security, being granted to the dependents after the insured's imprisonment.

Described in the midst of our Federal Constitution of 1988⁴ in the art. 201 the social right to security guarantees to policyholders RGPS the right to aid-seclusion, art. 201, IV.

Later disciplined by Law No.8,213 / 91⁵, the aid-seclusion in the art. 80 of this law, determines the right to receive the benefit to three assumptions: the gathering of the insured to prison by not receiving compensation in charge of employer, not be held in the enjoyment of the benefits of sickness, retirement or allowance service at all times.

This study is part of the general propositions on Medicare and Social Security, addressing the constitutional and legislative developments of the aid-seclusion, considering doctrinal studies and analyzing the concept of aid-seclusion as well as their requirements and their social effects before and after issue of Constitutional Amendment No. 20/1998⁶, when there was the inclusion of low-income requirement for granting the benefit to the dependents of the insured.

From the study that addresses the benefit of reclusion-aid, seeks to analyze and deepen the knowledge about this social security benefit. The aim is to meet its constitutional and legal developments, in order to gather arguments to examine the possibility of extending this benefit to the dependents of the insured regardless of income earned by this.

Analyze will be still the constitutionality of the low-income requirement, which protested the questioning that this requirement excludes important social right of thousands of dependents of prisoners insured.

Key words: aid-seclusion. Social Security. Family. Dependent. Low income. Principle of equality.

⁴ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015.

⁵ BRASIL. *Lei nº 8.212 de 24 de Julho 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 21 de Maio de 2015.

⁶ BRASIL. CASA CIVIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

ROL DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

MPS – Ministério da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT	7
ROL DE ABREVIATURAS	8
1. INTRODUÇÃO	10
2. SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 Considerações Iniciais	12
2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Seguridade Social	14
<i>2.2.1 Princípios Constitucionais</i>	<i>15</i>
<i>Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....</i>	<i>15</i>
<i>Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais....</i>	<i>16</i>
<i>Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços.....</i>	<i>17</i>
<i>Irredutibilidade do Valor dos Benefícios</i>	<i>17</i>
<i>Equidade na Forma de Participação no Custeio</i>	<i>18</i>
<i>Diversidade da Base de Financiamento.....</i>	<i>18</i>
<i>Democrático e Descentralizado da Administração, Mediante Gestão Quadripartite, com Participação dos Trabalhadores, dos Empregadores, dos Aposentados e do Governo nos Órgãos Colegiados.....</i>	<i>18</i>
3. DIREITOS QUE INTEGRAM A SEGURIDADE SOCIAL.....	20
3.1 A Previdência Social.....	20
3.1.1 Princípios Fundamentais da Previdência Social.....	21
<i>3.1.1.1 Solidariedade Social.....</i>	<i>21</i>
<i>3.1.1.2 Preexistência de Custeio</i>	<i>21</i>
3.1.2 Princípios Básicos da Previdência Social	22
<i>3.1.2.1 Universalidade</i>	<i>22</i>
<i>3.1.2.2 Obrigatoriedade</i>	<i>23</i>
<i>3.1.2.3 Proteção</i>	<i>23</i>
3.1.3 Beneficiários da Previdência Social	23
<i>3.1.3.1 Segurados obrigatórios e facultativos.....</i>	<i>23</i>
<i>3.1.3.2 Dependentes</i>	<i>31</i>
3.2 A Saúde.....	33
3.3 A Assistência Social	34
<i>3.3.1 Benefícios que integram a Assistência Social</i>	
<i>3.1.1 Benefício da prestação continuada</i>	<i>37</i>
<i>3.1.1.2 Benefícios eventuais</i>	<i>37</i>
<i>3.1.1.3 Programas de assistência social</i>	<i>37</i>
<i>3.1.1.4 Projetos de enfrentamento da pobreza.....</i>	<i>38</i>
3.4 Benefícios que integram a previdência social	38

<i>3.4.1 Benefícios oferecidos no Regime Geral de Previdência Social</i>	38
<i>Por Idade</i>	39
<i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>	41
<i>Aposentadoria Especial</i>	42
<i>Aposentadoria Por Invalidez</i>	44
<i>A aposentadoria por invalidez</i>	44
<i>Auxílio-doença</i>	45
<i>Salário-família</i>	46
<i>Salário-maternidade</i>	46
<i>Auxílio-acidente</i>	47
<i>Auxílio-reclusão</i>	47
<i>Pensão por morte</i>	47
4. O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO	48
4.1 Conceito e Natureza Jurídica do Auxílio-Reclusão	50
4.2 Carência no Auxílio-Reclusão	53
4.3 Manutenção e Perda do Benefício	54
4.4 Espécies de Prisão	56
4.5 Emenda Constitucional nº 20/1998	58
4.5.1 Requisito de Baixa Renda no Benefício de Auxílio-Reclusão	60
4.5.2 O Judiciário diante da Questão do Requisito de Baixa Renda	63
5. NOTÍCIAS RECENTES SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO	69
Conclusão	72
BIBLIOGRAFIA	75

1. INTRODUÇÃO

Historicamente falando, sabemos que o homem, desde a idade média, era conduzido pela necessidade de satisfazer sua fome e manter sua proteção pessoal. Nesta época não se conhecia a expressão “trabalho” como conhecemos atualmente, mas sim a luta continua pela sobrevivência.

Após muitos anos de evolução, a realidade deste indivíduo é alterada com o surgimento da sociedade industrial, nascendo então o trabalho assalariado.

Esses homens, agora trabalhadores, necessitavam de uma norma regulamentadora que garantisse a eles e seus familiares, proteção nos momentos de sofrimento e de privação da falta de recursos, para que assim tivessem supridas suas necessidades essenciais. Surge então a responsabilidade do Estado, visando a proteção e segurança destes indivíduos.

Essa proteção social ganha força com o surgimento do Direito Previdenciário. Após a revolução industrial e o crescente desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência de inúmeros acidentes do trabalho e doenças profissionais que acometiam os trabalhadores, viu-se necessário a criação de um modelo de proteção social, visando a cobertura dos trabalhadores que estivessem na situação de risco social, situação que impossibilitaria seu sustento próprio e da sua família.

Dentre essas garantias, temos no bojo da nossa Constituição Federal de 1988⁷, a Seguridade e Previdência Social. De acordo com a Constituição da República de 1988⁸, na redação do art. 201, inciso I, “Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; (...)”.

Ainda a respeito da conceituação da previdência social, quanto à sua finalidade, disserta Martinez⁹:

⁷ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015.

⁸ Op. cit.

⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992. p. 83.

Pode-se conceituar como técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quanto esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que a obtenha pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (1992, p. 83)

Dentre os benefícios concedidos pela Previdência Social destaca-se o auxílio-reclusão, objeto de nosso estudo, prestado aos dependentes do segurado detido ou recluso. Entretanto, para a concessão deste benefício, o segurado não poderá auferir renda e contribuição previdenciária superior ao estipulado legalmente.

Assim, a presente monografia tem por objetivo tratar do benefício previdenciário do auxílio-reclusão em face da ausência de obra sistematizada sobre este tema tão relevante para a sociedade em geral e analisar a prestação do benefício, concedida no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, para os dependentes do segurado de baixa renda.

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a possibilidade de percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão pelos dependentes do segurado detido ou recluso, sem levar em consideração a renda auferida pelo segurado. Será realizado um estudo das legislações ordinárias que regulamentam o benefício bem como o estudo dos princípios constitucionais que norteiam a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão.

Nesta pesquisa será abordada a questão da inconstitucionalidade do requisito de baixa renda inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98¹⁰ frente ao princípio constitucional da isonomia, seletividade e distributividade.

Por fim, este estudo visa também demonstrar a possibilidade de concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, ainda que supere a limitação de renda prevista pela norma, em obediência ao princípio constitucional da igualdade.

¹⁰ BRASIL. CASA CIVIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Janeiro de 2015.

2. SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Considerações Iniciais

A preocupação com a proteção do homem e seus familiares, visando liberá-lo de sofrimentos e privações e da falta de recursos para satisfazer as necessidades essenciais, sempre esteve presente desde os primórdios da sociedade humana. Menciona o doutrinador Augusto Venturi que as intervenções individuais e coletivas em favor de indivíduos em situação de penúria decorrem da própria índole humana, tanto assim que podem ser encontrados em diversos registros de ajuda mútua nos tempos mais remotos, desde a época do Antigo Egito. (VENTURI¹¹, 1995).

Na antiguidade, o homem era assistido nas situações de necessidade pelos familiares, pelos vizinhos e por instituições religiosas ou profissionais de iniciativas particulares, adiantando-se à atuação do próprio Estado. Aos Poucos formaram-se verdadeiras sociedades de ajuda mútuas, embriões do modelo de seguro social obrigatório. (SUSSEKIND¹², 1955).

Inspirado no modelo Bismarkiano, o sistema de proteção social baseia-se no sistema tríplice de custeio: empregadores, empregados e o Estado. Neste modelo os trabalhadores renunciavam, obrigatoriamente, a parte de seus ganhos presentes para construir um fundo que seria utilizado para cobrir, quando tivessem necessidade, os gastos com atenção à saúde, para lhes prover uma renda quando não pudessem trabalhar, seja porque passaram de certa idade, sofreram um acidente, enfermidade ou se encontravam involuntariamente desempregados. (TSUTIYA¹³, 2007)

No tocante a Seguridade Social, percebemos ao longo do tempo sua evolução. Com o surgimento da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade, o Estado passa a assumir o papel de garantidor da proteção e segurança de seus cidadãos.

Visando a proteção dos indivíduos, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes do trabalho que após a revolução industrial teve um aumento significativo, surge a Previdência Social como seguimento do direito, visando à cobertura dos “riscos sociais”.

¹¹ VENTURI, Augusto. *Los Fundamentos Científicos de La Seguridad Social*. Madrid. Ministério de trabalho y seguridad social, 1995, p. 47.

¹² SUSSEKID, Arnaldo. *Previdência Social Brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 17

¹³ TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

O art. 6º da Constituição Federal¹⁴ enumera os direitos sociais que, disciplinados pela Ordem Social, destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre eles está a seguridade social, composta pelo direito a saúde, pela assistência social e pela previdência social.

No título VIII da Ordem Social, também descrito em nossa Constituição Federal¹⁵, encontramos previsto a Seguridade Social que em seu art. 194 descreve que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Assim, apresentado a definição da Seguridade Social, conclui que se trata de uma proteção social concedida ao indivíduo tendo como princípios a necessidade de garantir o bem-estar, subsistência, saúde e assistência, inclusive nas situações de enfermidade e eventualidades, de responsabilidade dos poderes públicos e da sociedade.

Ainda sobre a Seguridade Social, na concepção de Mariza Ferreira dos Santos¹⁶:

A seguridade social garante os mínimos necessários à sobrevivência. É instrumento de bem-estar e de justiça social, e redutor das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão, faltam ingressos, financeiros, no orçamento do indivíduo e de sua família. O direito subjetivo às prestações de seguridade social depende do preenchimento de requisitos específicos. Para ter direito subjetivo à proteção da previdência social, é necessário ser segurado, isto é, contribuir para o custeio do sistema porque, nessa parte, a seguridade social é semelhante ao antigo seguro social. (SANTOS, 2012, p. 35)

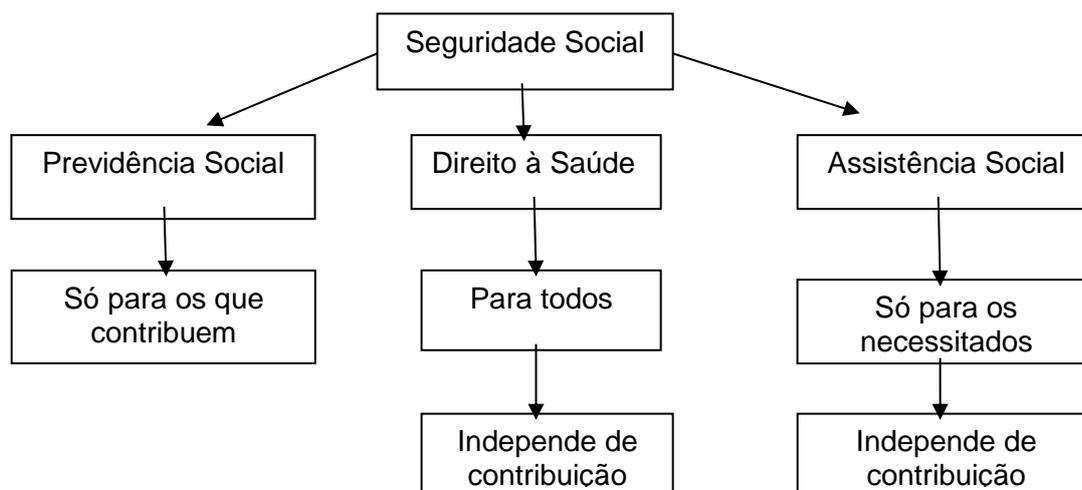
Ainda, segundo entendimento de Mariza Ferreira dos Santos¹⁷, ao tratar da seguridade social, ensina por meio do quadro que segue os direitos sociais que integram a Seguridade Social.

¹⁴ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988.* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

¹⁵ Op. cit.

¹⁶ SANTOS. Mariza Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

¹⁷ Ibid. p. 36



2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Seguridade Social

Foi a partir da Constituição Federal de 1988¹⁸ que o direito da Seguridade Social passou a ser visto com autonomia, já que antes era tratado apenas como um ramo do Direito do Trabalho.

A independência da matéria Seguridade Social foi reconhecida no momento em que a Carta Magna destinou um capítulo para tratar do assunto, fixando também princípios próprios. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988¹⁹, já mencionado anteriormente, declara, em seu parágrafo único, que cabe ao Poder Pública a obrigação de organizar a Seguridade Social respeitando os seguintes objetivos:

Art. 194. [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

¹⁸ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

¹⁹ Op. cit.

É ponto pacífico, na doutrina, que os objetivos elencados no parágrafo único do artigo supracitado, são tidos como verdadeiros princípios constitucionais que norteiam a prestação da Seguridade Social.

2.2.1 Princípios Constitucionais

O Professor Sérgio Pinto Martins²⁰ explica Seguridade Social da seguinte maneira:

(...) a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de um evento (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seria significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas daquelas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só, mas principalmente para o futuro, inclusive, também, para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condições de manter a própria subsistência. (MARTINS, 2000, p. 24)

Assim, podemos concluir que a seguridade social é direito fundamental de todo indivíduo.

Norteadas em princípios previstos na Constituição Federal²¹, vale ressaltar que a seguridade social está calcada nos princípios da solidariedade social; filiação obrigatória; contributividade; equilíbrio financeiro e atuarial; garantia do benefício mínimo.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 deixa de definir o que é Seguridade Social, para explicar que ela constitui um todo subdividido em três subsistemas: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O art. 194 da Constituição Brasileira²² elenca quais são os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social.

Vejamos:

Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Este princípio tem por objetivo assegurar o direito ao atendimento a todas as pessoas que estão no território nacional. Todos têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção social dentro dos requisitos estabelecidos.

²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p 24.

²¹ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

²² Op. cit.

A cobertura refere-se às situações que ensejam a proteção social e o atendimento diz respeito ao sujeito ativo da relação.

Entretanto, o atendimento é feito com observância das disposições constitucionais, como por exemplo: o indivíduo para ter direito a um benefício da previdência social deve efetuar contribuições e ter a carência exigida para o respectivo benefício. Na saúde e assistência social todos são atendidos independentemente de contribuições, mas na assistência social o atendimento é apenas para os necessitados, como por exemplo, o amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência previstos na lei nº 8.742/93²³ (LOAS).

Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Esse princípio tem a finalidade de integrar a população rural e urbana no mesmo regime previdenciário, levando em conta as suas diferenças.

Explica Marisa Ferreira Santos²⁴ que:

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual. É que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da seguridade. E, como veremos oportunamente, urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio. (SANTOS, 2012, p. 40)

Considerando que as condições de trabalho dos que exercem sua atividade no campo são mais penosas, a legislação prevê uma diferenciação entre os trabalhadores rurais e urbanos no que tange a idade mínima para se aposentar por idade, ou seja, os rurais de ambos os sexos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar tem o tempo reduzido em cinco anos para se aposentar, conforme disposto no §7º do art. 201 da CF/88²⁵.

²³ CASA CIVIL. Lei nº 8.742/93. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em: 26 mai. 2015.

²⁴ SANTOS. Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

²⁵ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015.

Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

A legislação seleciona as contingências geradoras das necessidades para cobertura da seguridade social.

Uma vez selecionada a contingência a sua distribuição deve ocorrer da forma mais isonômica possível.

O Estado não tem condições de suprir tudo que a sociedade necessita, então, há necessidade de selecionar quais são os benefícios necessários e distribuídos a quem realmente necessita.

O princípio da seletividade e distributividade implica numa seleção, como ocorre com o salário-família e o auxílio-reclusão, que somente serão concedidos aos beneficiários de baixa renda. A função da distributividade é diminuir as desigualdades sociais.

Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

A finalidade desse princípio é não permitir a redução do valor do benefício. O artigo 115 da lei nº 8.213/91²⁶ prevê os descontos que são permitidos no valor do benefício:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

²⁶ BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 15 de Abril de 2015.

Equidade na Forma de Participação no Custeio

O princípio da equidade não leva em consideração apenas o risco de sinistro da atividade, mas também a capacidade contributiva.

De acordo com esse princípio cada um contribuirá para a seguridade na proporção de sua capacidade contributiva. Deve-se observar que a Previdência Social é um sistema contributivo, assim, as contribuições são vertidas conforme a renda do segurado. Quanto maior a renda, maior a alíquota, e, conseqüentemente, maior a contribuição.

Diversidade da Base de Financiamento

A seguridade social deve ser mantida por toda sociedade de forma direta e indireta. Dessa forma, a seguridade social é financiada por um grupo maior de pessoas, o que proporciona mais segurança para sua base financeira.

O art. 195 de nossa Carta Magna²⁷ dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

Podemos citar como exemplo o financiamento da previdência social, ou seja, para evitar a sua falência recorre-se a outras fontes de financiamento que não seja somente dos empregados e empregadores, como por exemplo, as receitas dos concursos de prognósticos. Dessa forma evita-se colocar o sistema em risco.

Democrático e Descentralizado da Administração, Mediante Gestão Quadripartite, com Participação dos Trabalhadores, dos Empregadores, dos Aposentados e do Governo nos Órgãos Colegiados

Este princípio evidencia a participação de todos os segmentos representativos da sociedade na administração dos recursos, inclusive os aposentados.

²⁷ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015.

O legislador buscou democratizar a gestão da seguridade social, uma vez que nossa Lei Maior estabelece que a gestão deva ser quadripartite, ou seja, a gestão deve ter a participação de todos nos órgãos colegiados. Nesse caso, temos os representantes dos governos; dos empregados; dos trabalhadores e dos aposentados.

Em relação à descentralização, Marisa Ferreira Santos²⁸, assim descreve:

A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. No campo previdenciário, essa característica sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária. (SANTOS, 2012, p. 40)

Isso quer dizer que não há decisões tomadas somente pela União, ela vai dividir a responsabilidade, ou seja, vai permitir que essas sejam tomadas também na esfera estadual e municipal. Como exemplo, podemos citar a área da saúde, onde temos conselhos nacionais, estaduais e municipais que determinam como o indivíduo terá acesso a essa prestação. A existência desses conselhos é que determina o caráter descentralizado do sistema.

Além de o sistema ser descentralizado ele é democrático, quer dizer que as decisões dentro da seguridade social são partilhadas entre vários setores da sociedade, ou seja, não são tomadas somente pelo governo.

²⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

3. DIREITOS QUE INTEGRAM A SEGURIDADE SOCIAL

3.1 A Previdência Social

A palavra Previdência tem o sinônimo de prever e antever, com o intuito de garantia futura ao indivíduo em relação aos riscos sociais.

O propósito da Previdência Social é reunir recursos dos interessados e organizar meios que possam garantir a proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável. É um esquema segurador, onde participam os trabalhadores, empregadores e o Estado.

Os riscos e as contingências sociais a serem tutelados estão dispostos no art. 201 da Constituição Federal²⁹: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Neste sentido, é necessário que o Estado preste o benefício previdenciário do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso, tendo em vista a necessidade financeira originada em virtude da prisão do segurado.

Assim, este princípio regula a ordem jurídica, permitindo que a Seguridade Social seja factível, concedendo o direito à percepção da prestação ou serviço previdenciário a quem dele necessite e preencha as condições para receber o benefício.

A Previdência Social é tratada na Seção III, Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal de 1988³⁰. Diferentemente das Constituições anteriores, a Carta da República de 1988 tratou o direito previdenciário como ramo autônomo do Direito.

Foi destinado ao gênero Seguridade Social, do qual deriva a espécie Previdência Social, todo um capítulo intitulado com essa mesma expressão. Através da Lei 8.029 de 12 de abril de 1990³¹, e do Decreto 99.350 de 27 de junho de 1990³², foi criado o Instituto Nacional

²⁹ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

³⁰ Op. cit.

³¹ BRASIL. Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990. *Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm> Acesso em 01 de Maio de 2015.

³² BRASIL. Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990. *Dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D569.htm> Acesso em 01 de Maio de 2015.

do Seguro Social, autarquia federal que está ligada ao Ministério do Trabalho e a Previdência Social.

3.1.1 Princípios Fundamentais da Previdência Social

3.1.1.1 Solidariedade Social

O princípio da solidariedade social é princípio fundamental da Previdência Social por transmitir sua ideia principal, que é a contribuição da maioria em benefício da minoria.

O referido Princípio demonstra que a solidariedade social é instrumento de realização da Previdência Social, influenciando o legislador na elaboração dos dispositivos previdenciários, que devem servir como diretriz no momento de sua aplicação.

A solidariedade social tem caráter indireto, tendo em vista o desconhecimento e a indeterminação do contribuinte em relação ao beneficiário que recebe a contribuição. Essa impossibilidade de individualizar a contribuição causa uma falsa impressão de exclusivo relacionamento com o órgão gestor. Assim, leciona Wladimir Novaes Martinez³³:

Solidariedade Social é expressão do reconhecimento das desigualdades existentes na sociedade, espontânea ou forçada pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela totalidade.

O princípio da solidariedade social significa a contribuição pecuniária de uns em favor de outros beneficiários, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis da clientela de protegidos de oferecerem e a necessidade de receberem. (2001, p. 90)

Com a doutrina supracitada, é possível deduzir que o princípio da solidariedade busca o equilíbrio social ao reconhecer as desigualdades existentes na sociedade, procurando combatê-las através da captação e da nova destinação do patrimônio da própria sociedade.

3.1.1.2 Preexistência de Custeio

Temos ainda este princípio que integra a previdência social, o qual estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

³³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1998. *Princípios de direito previdenciário*, 4 ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 90.

Esse equilíbrio entre receitas e despesas é de suma importância para a sustentabilidade do sistema. Por exemplo: o governo não pode majorar o valor do bolsa-família (benefício assistencial) sem indicar a origem dos recursos para suprir essa despesa.

Dispõe o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal³⁴, “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Desta forma, para que seja efetivada a proteção ao segurado, devem ser levados em consideração tais princípios norteadores da Seguridade Social.

3.1.2 Princípios Básicos da Previdência Social

3.1.2.1 Universalidade

Lazzari Castro³⁵ explica:

Entende-se por universalidade da cobertura de proteção social, que esta deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite, como segurados e seus dependentes. O princípio da universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos que necessitem, tanto em termos de Previdência Social, obedecido o princípio contributivo, como no caso da Saúde e da Assistência Social, em que são dispensas as contribuições. (CASTRO; LAZZARI, 2008, p.98).

Portanto, por força desse princípio, não pode haver distinção de tratamento entre as diferentes modalidades de beneficiários, ressalvados os casos já definidos em lei, pois diferentes formas de condições protegem juridicamente contingências diversas não ferindo este princípio.

³⁴ BRASIL. CASA CIVIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

³⁵ CASTRO. Carlos Alberto Pereira; LAZZARI. João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98.

3.1.2.2 Obrigatoriedade

O princípio da Obrigatoriedade estabelece que todos aqueles que exercem atividade remunerada devem contribuir com um percentual de sua renda para a Previdência Social. Este princípio fundamenta a imposição da solidariedade social, sendo condição para sua efetividade, sobretudo, visando a estabilidade social do Brasil.

O sistema previdenciário impõe a filiação, inscrição e contribuição obrigatória em relação ao trabalhador.

A obrigatoriedade pode ser considerada como condição de manutenção e sobrevivência da Previdência Social, assim, a participação dos membros da sociedade nas ações da seguridade social é essencial e deve ser imposta.

3.1.2.3 Proteção

Considerada como preceito constitucional, a proteção social é direito de todo trabalhador e dever do Estado, sendo absolutamente necessária porque impede o perecimento da classe trabalhadora, substituindo os meios usuais de subsistência quando da ocorrência de contingência definida em lei. Em primeiro momento, o próprio titular dessa faculdade deverá exercer esse direito, mas, se o titular estiver impossibilitado de exercê-lo, a Previdência Social deve tomar a iniciativa de conceder-lhe o benefício.

Dessa forma, proteção social é definida como o conjunto de ações que através da Previdência Social, garante à sociedade suprir algumas necessidades básicas das pessoas que a compõem.

3.1.3 Beneficiários da Previdência Social

3.1.3.1 Segurados obrigatórios e facultativos

Na legislação brasileira, encontramos na Lei nº 8.212/91³⁶, em seu Capítulo I – DOS CONTRIBUENTES – Seção I, art. 12, que dispõe sobre os Segurados:

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de Julho 1991. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21 de Maio de 2015.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - como trabalhador autônomo: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92);

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção

condomínial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e

habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 3o (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6o Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8o O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8o O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

§ 8o O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9o Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13; (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123,

de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Nesta vertente leciona Dias e Macedo³⁷ (2012, p.136), que empregado é assim definido como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

Fica evidente, que não se faz distinção entre trabalhador urbano e rural, que preste trabalho contínuo, subordinado e remunerado. Estes trabalhadores se tornam segurados obrigatórios e estão compulsoriamente inscritos no regime da Previdência Social, e contribuem diretamente para o custeio das prestações previdenciárias.

No que tange ao segurado facultativo, Sergio Pinto Martins³⁸ (2009, p. 111) conceitua, “segurado facultativo é a pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição”.

Regulamentado no art. 14 da Lei nº 8.212/91³⁹, o segurado facultativo pode ser o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12 e de acordo com o Decreto 3.048/99⁴⁰, em seu art. 11, entre tantos, cita-se os seguintes exemplos de quem pode filiar-se facultativamente: a) dona-de-casa; b) o síndico de

³⁷ DIAS. Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito*, 2012, p. 136.

³⁸ MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 111.

³⁹ CASA CIVIL. Lei nº 8.212/91. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm> Acesso em: 09 de Abril de 2015.

⁴⁰ CASA CIVIL. Decreto nº 3.048/99. *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de Abril de 2015.

condomínio, quando não remunerado; c) o estudante; d) o brasileiro que acompanha cônjuge que trabalha no exterior; e) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social, como o desempregado; f) o bolsista e o estagiário e g) o presidiário que não exerça atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime da previdência social.

3.1.3.2 Dependentes

Dependentes são todas as pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, se apresentam como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social segundo art. 16 da Lei 8.213/91⁴¹ e art. 16 do Decreto 3.048/99⁴².

Os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os incisos do art. 16 da Lei 8.213/91⁴³.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

IV – Revogado. Lei n. 9.032, de 28-04-1995.

§ 1^a A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;

§ 2^a O enteado e o menor tutelado equipararam-se a filho mediante declaração do segurado e deste que comprovada à dependência econômica na forma estabelecida no regulamento;

§ 3^a Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4^a A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de Julho 1991. Dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21 de Maio de 2015.

⁴² CASA CIVIL. Decreto nº 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 abr. 2015.

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de Julho 1991. Dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21 de Maio de 2015, loc. cit.

Este artigo regula a hierarquia de classes entre os dependentes e os divide hierarquicamente.

Importante observar que a existência de dependente de qualquer das classes, do artigo mencionado, exclui do direito as prestações das classes seguintes.

O § 2º menciona que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento de Previdência Social.

Assim, os dependentes do segurado estão divididos em três classes distintas, cada classe correspondendo a um inciso do art. 16 da Lei nº 8.213/91⁴⁴. No inciso I, encontram-se os dependentes de 1ª classe; no inciso II, encontram-se os dependentes de 2ª classe; no inciso III, encontram-se os dependentes de 3ª classe.

No termos do § 4º, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 16, é presumida, e nos demais casos, deve ser provada. Assim, os mais próximos excluem os mais remotos, pois os dependentes de primeira classe terão preferência no recebimento de benefício sobre os da segunda classe, que terão preferência sobre os dependentes de terceira classe.

Caso o segurado tenha mais de um dependente, o benefício deverá ser dividido entre todos. E se um dependente der causa à cassação do benefício social, a sua parte deverá ser dividida entre os demais dependentes.

Resta, nestes casos, que o benefício previdenciário não é concedido para o segurado, mas sim aos seus dependentes.

Por fim, vale mencionar que os dependentes também podem sofrer a perda da qualidade de dependente dos segurados. São as hipóteses: quando o cônjuge, no momento da separação judicial, não lhe assegurar a prestação alimentícia, ou em casos de anulação de casamento; quando o companheiro dissolve a união estável, sem prestação alimentícia; quando o dependente em geral, tiver cessada a invalidez, ou vier a óbito.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de Julho 1991. Dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21 de Maio de 2015.

3.2 A Saúde

Visto como direito fundamental de todo indivíduo, a saúde é também considerada como um direito social e está prevista na Constituição Federal de 1988⁴⁵, nos artigos 6º e 196 a 200. Estes artigos dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A Constituição Federal prevê que a saúde é dever do Estado, bem como, a prevenção e proteção da saúde por meio da assistência gratuita a todos, indistintamente.

Assim, prevê o artigo 196 da Constituição Federal⁴⁶:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Entendemos o direito à saúde como um direito fundamental do indivíduo que deve ser prestado e garantido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Lei nº 8.080/90⁴⁷. No art. 3º, desta Lei encontramos a determinação de que a Saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Importante destacar que, para ter acesso à saúde não é necessária prévia contribuição. O acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, inclusive para os estrangeiros que não residem no país.

Conforme a explicação de Marisa Ferreira Santos⁴⁸:

Trata-se de direito subjetivo de todos quantos vivem no território nacional, que tem o Estado (Poder Público) como sujeito passivo, eis que contempla todos os que tiverem a sua saúde afetada, independentemente de filiação e de contribuição para o financiamento da seguridade social.

⁴⁵ BRASIL. CASA CIVIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

⁴⁶ Op. cit.

⁴⁷ BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 8.080/90. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 20 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm> Acesso em: 01 de Junho de 2015.

⁴⁸ SANTOS. Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89

O direito à saúde é amplo, a CF não fez distinções, daí se poder afirmar que abrange a saúde física e mental, tanto que o art 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.080/90 dispõe que dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (SANTOS, 2012, p. 89)

A partir desta explicação é possível afirmar que a saúde é direito fundamental de todo ser humano, independentemente de contribuição ou filiação, é dever do Estado garantir a redução do risco de doenças e outros agravos através de políticas sociais e econômicas, bem como o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com caráter preventivo e curativo.

3.3 A Assistência Social

Prevista no art. 203 da Constituição Federal de 1988⁴⁹, o qual descreve que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”.

Mas foi com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991⁵⁰, em seu art. 4º, que se tem a definição de Assistência Social:

Art. 4.º [...] política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidos em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

E é com a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993⁵¹, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social, que se estabelece a organização da Assistência Social. Seu art. 1º declara que:

Art. 1.º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

⁴⁹ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio, 2015

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de Julho 1991. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21 de Maio de 2015.

⁵¹ CASA CIVIL. Lei nº 8.742/93. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em: 26 de Maio de 2015.

Os dispositivos acima permitem afirmar que a Assistência Social se constitui em um plano de ação social dirigido aos pobres na acepção jurídica do termo, objetivando suprir suas necessidades fundamentais, concorrendo para isso a atuação pública ou privada, independentemente de contribuição, por parte do cidadão necessitado, conforme estabelecido em lei.

A Assistência Social é, portanto, dever do Estado e direito do cidadão, tendo o Poder Público a obrigação de dar o mínimo social para aqueles que não têm condições de viver com dignidade, através de ações públicas, ou então, incentivando ações de entidades e instituições privadas que prestam assistência à coletividade.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social⁵², “a assistência social é política pública não contributiva, é dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar”. Entre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição Federal de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de 1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

A Loas⁵³ determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil. A IV Conferência Nacional de Assistência Social deliberou, então, a implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Cumprindo essa deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) implantou o Suas, que passou a articular meios, esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios sócio assistenciais.

O Suas organiza a oferta da assistência social em todo o Brasil, promovendo bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência, idosos – enfim, a todos que dela necessitarem. As ações são baseadas nas orientações da nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em 2004.

A gestão das ações sócio assistenciais segue o previsto na Norma Operacional Básica do Suas (NOB/Suas), que disciplina a descentralização administrativa do Sistema, a relação entre as três esferas do Governo e as formas de aplicação dos recursos públicos. Entre outras

⁵² BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Resolução Conselho Nacional de Assistência Social n.º 237, de 14 de dezembro de 2006.

<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/orientacoes-tecnicas-centro-de-referencias-de-assistencia-social>> Acesso em: 25 de Maio de 2015.

⁵³ CASA CIVIL. Lei nº 8.742/93. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em: 26 de Maio de 2015.

determinações, a NOB reforça o papel dos fundos de assistência social como as principais instâncias para o financiamento da PNAS.

A gestão da assistência social brasileira é acompanhada e avaliada tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil, igualmente representados nos conselhos nacional do Distrito Federal, estaduais e municipais de assistência social. Esse controle social consolida um modelo de gestão transparente em relação às estratégias e à execução da política.

A transparência e a universalização dos acessos aos programas, serviços e benefícios sócio assistenciais, promovidas por esse modelo de gestão descentralizada e participativa, vem consolidar, definitivamente, a responsabilidade do Estado brasileiro no enfrentamento da pobreza e da desigualdade, com a participação complementar da sociedade civil organizada, através de movimentos sociais e entidades de assistência social.”

Encontramos ainda na Constituição Federal de 1988⁵⁴, em seu art. 203 e incisos, os objetivos da Assistência Social:

Art. 203. A assistência social [...] tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Esses objetivos revelam que a assistência social não se constitui em um mero assistencialismo aos necessitados, mas um conjunto de objetivos que visam assegurar cidadania a todos os membros da sociedade.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos⁵⁵, “A assistência social é um fator de transformação social com o qual se pretende promover a integração e inclusão do assistido na vida comunitária, de forma que este possa exercer atividades que lhe garantem a subsistência”. (2007, p. 229)

⁵⁴ BRASIL. CASA CIVIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015

⁵⁵ SANTOS. Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 229.

3.3.1 Benefícios que integram a Assistência Social

3.1.1 Benefício da prestação continuada

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social⁵⁶ determina que o benefício da prestação continuada seja a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

É devido o valor de um salário mínimo por mês tendo como termo inicial a data do requerimento do benefício. Não existe possibilidade de acumulação com qualquer outro tipo de benefício, ressalvando-se o direito a assistência médica.

3.1.1.2 Benefícios eventuais

O art. 22 da Lei 8.742/93⁵⁷ define que “benefícios eventuais são aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Pode-se afirmar que o art. 22 não é um rol taxativo, visto que o § 2º deste abre a possibilidade de “estabelecer outros benefícios para atender necessidades decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, o deficiente, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública”.

3.1.1.3 Programas de assistência social

Os programas de Assistência Social estão dispostos no artigo 24 da Lei 8.742/93⁵⁸:

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

⁵⁶ CASA CIVIL. Lei nº 8.742/93. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em: 26 de Maio de 2015.

⁵⁷ Op. cit.

⁵⁸ Op. cit

§1º Os programas de que trata esse art. serão pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Vê-se que este texto legal não definiu de forma conclusa os programas de Assistência Social, ficando ao Conselho de Assistência Social, do respectivo ente Federativo, onde o programa será implantado, sua definição de acordo com as necessidades locais, desde que sejam resguardados os objetivos previstos pela Lei.

3.1.1.4 Projetos de enfrentamento da pobreza

Os projetos assistências de enfrentamento da pobreza estão definidos nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica da Assistência Social⁵⁹:

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Os projetos de enfrentamento da pobreza objetivam a diminuição das mazelas sociais, dando subsídio a toda iniciativa que possa contribuir com a melhoria da qualidade de vida, sem, contudo, descuidar da preservação do meio ambiente e com a organização social.

3.4 Benefícios que integram a previdência social

3.4.1 Benefícios oferecidos no Regime Geral de Previdência Social

⁵⁹ CASA CIVIL. Lei nº 8.742/93. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.* Diário Oficial da União, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em: 26 de Maio de 2015.

Entendem-se como benefícios da seguridade social as prestações asseguradas pelo órgão previdenciário aos beneficiários, ou seja, prestações que tem como objetivo atender as necessidades básicas de seguridade social previstas no sistema previdenciário brasileiro.

Vale ressaltar que a Previdência Social está calcada nos princípios da solidariedade social; filiação obrigatória; contributividade; equilíbrio financeiro e atuarial; garantia do benefício mínimo.

São requisitos para obtenção da aposentadoria:

Por Idade

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres. Para solicitar a aposentadoria, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural.

Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991 devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício. Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes na tabela nº 1⁶⁰. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

O trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual a carência exigida. Para o segurado especial não há limite de data.

Segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003⁶¹, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador

⁶⁰ CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 27 de Maio de 2015.

⁶¹ CASA CIVIL. Lei nº 10.666/2003. *Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências*. D Diário Oficial da União, 09 de maio de

tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data devem seguir uma tabela progressiva, conforme previsto no artigo 142 da lei nº 8.213/91⁶², cuja redação dada pela Lei nº 9.032⁶³, de 28.04.1995, dispõe, *in verbis*:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Tabela nº 1: Tabela progressiva de carência para segurados inscritos até 24 de julho de 1991⁶⁴

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses

2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em: 03 de Junho de 2015.

⁶² Op. cit.

⁶³ BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 9.032/95. *Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 29 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm> Acesso em: 02 de Junho de 2015

⁶⁴ CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 15 de Abril de 2015.

2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria pode ser integral ou proporcional. Para ter direito a aposentadoria integral, o trabalhador deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.

Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua página da internet, o Ministério da Previdência Social (MPS) disponibiliza um simulador de tempo de contribuição⁶⁵. A ferramenta permite ao trabalhador calcular o tempo de contribuição dos segurados do RGPS. A versão do aplicativo traz uma interface mais didática, com mais facilidade e clareza para o usuário executar o cálculo do seu tempo de contribuição. Ao acessar o serviço na página da Previdência Social, o usuário deve informar as datas de admissão e demissão de cada um dos contratos de trabalho.

Conforme o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁶⁶:

Com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n.20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, e, não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda. (2009, p. 596)

Aplicando as regras de transição da EC n. 20/98⁶⁷, o Supremo Tribunal Federal não admite o uso das contribuições posteriores a aplicação da EC, para conceder a aposentadoria nas normas vigentes antes da reforma.

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV

- Recurso extraordinário improvido.

Aposentadoria Especial

⁶⁵ <<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>>

⁶⁶ CASTRO. Carlos Alberto Pereira; LAZZARI. João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 596.

⁶⁷ BRASIL.CASA CIVIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Janeiro de 2015.

Este benefício é concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos por 15, 20 ou 25 anos.

Como os demais benefícios, para adquirir esse direito à aposentadoria especial é necessário também o cumprimento de carência, nos segurados deverão ter, pelo menos, 180 contribuições mensais, isso se inscritos ao RGPS a partir de 25 de julho de 1991. Já quanto aos filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva.

São beneficiários deste tipo de aposentadoria, o segurado empregado, o trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Além disso, a exposição aos agentes nocivos deverá ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial, segundo a Lei nº 10.666/03⁶⁸.

O autor Sérgio Pinto Martins⁶⁹ diz:

A palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes. (2007, p. 362)

Para pleitear o referido benefício o segurado deve apresentar-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, munido da CTPS e dos documentos que comprovam as atividades nocivas, um destes documentos é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Deverá ser providenciado pela empresa empregadora. Os documentos deverão ser entregues para que sejam avaliados pelo servidor competente e estando os documentos dentro dos parâmetros exigidos, atingido o tempo necessário exigido para aquela atividade ou aquele agente nocivo, não haverá óbice para o que benefício seja deferido.

⁶⁸ CASA CIVIL. Lei nº 10.666/2003. *Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 09 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em: 03 de Junho de 2015.

⁶⁹ MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362.

Uma vez concedida a aposentadoria especial, só haverá a possibilidade de cessação, caso o beneficiário permaneça ou retorne à atividade que ensejou a concessão desse benefício, na mesma empresa ou em outra.

Abaixo segue tabela⁷⁰ que descreve sobre a conversão de tempo especial, segundo a Previdência Social:

TEMPO A CONVERTER	<i>MULTIPLICADORES</i>	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Aposentadoria Por Invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991⁷¹, artigo 201, inciso I da CF/88 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/1999⁷².

O benefício é devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Vejamos no art. 42 da Lei nº 8.213/1991⁷³ :

[...] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

⁷⁰ <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2795> Acesso em 13 de Março de 2015;

⁷¹ BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de Julho 1991*. Dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21.05.

⁷² CASA CIVIL. Decreto nº 3.048/99. *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de maio de 2015.

⁷³ Op. cit.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. [...]

Para ter direito ao benefício o segurado deve cumprir a carência mínima exigida que é de 12 contribuições mensais.

O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social sendo portador de doença ou lesão, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, não terá direito à aposentadoria por invalidez.

O benefício será cessado quando: o segurado recupera a capacidade para o trabalho; volta voluntariamente ao trabalho; e solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS.

O valor da aposentadoria por invalidez é 100% do salário de benefício, caso o segurado não estivesse recebendo auxílio-doença. Para os segurados filiados ao RGPS a partir de 28.11.1999, o cálculo do valor do benefício previdenciário deverá observar o que dispõe o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91⁷⁴. Assim, o valor do salário de benefício será igual a média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Auxílio-doença

O auxílio-doença é concedido ao segurado que, em razão de doença ou acidente, está temporariamente incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias contínuos.

Se tratando de trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias de afastamento são custeados pelo próprio empregador, ficando a cargo da Previdência Social o período restante de afastamento.

No caso do contribuinte individual, a Previdência Social arca com todo o período em que o segurado estiver incapacitado, sendo necessária a solicitação do benefício pelo próprio contribuinte.

Para manter o benefício, o segurado afastado deve se submeter à perícia médica periódica e ao programa de reabilitação profissional no caso de perda da capacidade

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de Julho 1991*. Dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21.05.

laborativa, ambos realizados pela Previdência Social. O benefício não será mais devido ao segurado que recuperar sua capacidade laboral e volta ao trabalho, ou quando for convertido em aposentadoria por invalidez.

Salário-família

O salário-família é destinado ao trabalhador que recebe a título de salário o valor máximo de R\$ 710,08 mensais, com a finalidade de auxiliar na manutenção de seus dependentes menores de 14 anos ou inválidos.

O trabalhador que recebe até R\$ 472,43 mensais tem direito a R\$ 24,23 mensais para cada filho inválido ou com 14 anos incompletos. Para trabalhadores que ganham entre R\$ 472,44 e R\$ 710,08 o valor do salário-família é reduzido para R\$ 17,07 mensais.

Não é necessária comprovação de período mínimo de carência para obtenção do benefício, e somente tem direito ao salário-família os trabalhadores empregados e avulsos.

Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, contribuinte facultativa e segurada especial, durante 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto, e com término em 91 dias após o parto.

No caso das trabalhadoras empregadas ou avulsas, e empregadas domésticas, não é necessário tempo mínimo de contribuição, desde que, no tempo do afastamento, comprovem a inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Para contribuinte individual e facultativa, é necessário comprovar o pagamento de dez contribuições para ter direito ao benefício. A segurada especial deverá provar dez meses de trabalho rural para poder receber o salário maternidade.

É também devido à segurada desempregada, ou que cessou as contribuições, desde que mantida a qualidade de segurada, observando o nascimento da criança, a guarda judicial em se tratando de adoção, e o aborto espontâneo, se acontecer dentro do período de graça.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, personalíssimo e vitalício que será concedido ao segurado que tiver sequelas resultantes da consolidação das lesões causadas por um acidente. As sequelas devem ser permanentes e diminuírem a capacidade laboral do segurado para o trabalho habitual anteriormente exercido.

A relativa incapacidade laboral será constatada em perícia médica realizada pela Previdência Social, tendo direito ao benefício somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Para concessão do benefício não é exigido tempo de contribuição, devendo somente comprovar a qualidade de segurado e a relativa incapacidade laboral. O benefício do auxílio-acidente corresponde a cinquenta por cento do salário recebido a título de benefício que deu origem ao auxílio-doença anteriormente recebido, e por ser personalíssimo e vitalício, o auxílio-acidente será pago até a morte ou aposentadoria do segurado.

Auxílio-reclusão

Objeto deste trabalho, o referido benefício será desenvolvido em capítulo subsequente.

Pensão por morte

A pensão por morte é benefício previdenciário voltado ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando aposentado ou não, sem necessidade de comprovar período mínimo de contribuição.

O benefício deverá ser requerido até 30 dias após o óbito do segurado para que se inicie o pagamento a partir da data do óbito. Caso o requerimento seja feito posteriormente, a pensão somente será paga a partir da data do requerimento.

Caso sobrevenha morte do trabalhador e este não figure mais como segurado, somente será devida a pensão aos dependentes caso o trabalhador tenha preenchido, até a data de seu falecimento, os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

São considerados dependentes para efeito de pensão por morte o cônjuge; os filhos menores de 21 anos; os filhos maiores de 21 anos se inválidos; o companheiro que comprove

união estável; os pais que comprovem dependência econômica; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

4. O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO

Historicamente falando, o primeiro pagamento, no que se refere ao auxílio-reclusão em nosso país, deu-se com o Mongeral Previdência Privada, criado pelo decreto da regência em 10 de janeiro de 1835, intitulado como Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado com a finalidade de estabelecer a previdência social no Brasil, através do sistema típico de mutualismo, meio pelo qual várias pessoas se associavam para obtenção de cobertura de certos riscos. (HORVATH⁷⁵, 2005).

A legislação pátria tratou deste benefício, pela primeira vez em 1933, quando da organização do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, Decreto nº 22.872 (revogado pelo decreto s/n de 1991). Tornou a fazê-lo no decreto nº 54 de 1934, que organizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários- IAPB. E com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960, o benefício passou a atingir todos os segurados da Previdência Social. (HORVATH⁷⁶, 2005).

O art. 63 do Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933⁷⁷ previa:

Art. 63 O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto pendurar a situação de encarceramento.

⁷⁵ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo. QuartierLatin, 2005, p. 156 e 157.

⁷⁶ Ibid. p. 157

⁷⁷ CASA CIVIL. Decreto nº 22.872/33. *Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências*. *Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1933/22872.htm>> Acesso em: 22 de Maio de 2015.

A prestação supramencionada, embora semelhante ao instituto ora em estudo, com ele não deve ser confundido, visto que o benefício tratado no dispositivo legal supratranscrito prevê o pagamento de parte da aposentadoria a que teria direito o segurado preso, aos seus familiares, ou melhor, ao representante legal da família do preso, e não ao pagamento de pensão destinada aos dependentes, em razão do encarceramento do segurado.

O benefício de auxílio-reclusão foi incorporado pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei n. 3.807/60, em seu art. 43⁷⁸, assegurando aos dependentes dos segurados presos, que não percebessem remuneração da empresa e contassem com carência mínima de 12 contribuições mensais, a assistência pecuniária com a finalidade de minorar os problemas decorrentes da prisão do segurado.

O art. 43 da Lei n. 3.807/60⁷⁹ tem a seguinte redação:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou reclusão, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12(doze) contribuições mensais, a Previdência Social prestará auxílio-reclusão, na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§1º O processo de auxílio reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Esta prestação previdenciária também esteve presente na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), promulgada pelo Decreto n. 77.077/76, em seu art. 63, no entanto, somente com a Constituição Federal de 1988 o benefício foi elevado ao patamar de norma constitucional. Não Havia menção à prestação de auxílio-reclusão nas Constituições anteriores. (HORVATH⁸⁰, 2005).

Pela redação original do art. 201, I da atual Constituição, a reclusão encontrava-se elencada como um dos riscos ensejadores da proteção previdenciária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou sua redação, de modo que atualmente dispõe sobre a cobertura dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada. O inciso IV do mencionado

⁷⁸ BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 3.807/60. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.. Diário Oficial da União, 05 de setembro de 1960.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 15 de Abril de 2015.

⁷⁹ Op. Cit.

⁸⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário.* São Paulo. QuartierLatin, 2005, p. 158.

artigo prevê o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (HORVATH⁸¹, 2005, pag. 159).

A previsão infraconstitucional do benefício em estudo encontra-se no art. 80 da Lei nº 8.213/91⁸²:

Art.80. O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Este dispositivo deve ser interpretado de acordo com as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998⁸³, juntamente com as alterações previstas pela Lei nº 10.666/03⁸⁴.

4.1 Conceito e Natureza Jurídica do Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que foi instituído pela Lei nº 3.807/60⁸⁵, denominada Lei Orgânica da Previdência Social, com previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 que prevê aos dependentes do segurado detento ou recluso o pagamento do auxílio enquanto durar a prisão do segurado. Para recebimento do benefício de auxílio-reclusão é necessário que o recluso não perceba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

⁸¹ Ibid. p. 159.

⁸² BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 15 de Abril de 2015.

⁸³ BRASIL. CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 04 abr. 2015

⁸⁴ CASA CIVIL. Lei nº 10.666/2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. D Diário Oficial da União, 09 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em: 03 de Junho de 2015.

⁸⁵ BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 3.807/60. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social*. Diário Oficial da União, 05 de setembro de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 18 de Abril de 2015.

Tal benefício, qual seja, o auxílio-reclusão, foi regulamentado posteriormente pelos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e foi alterado pelo Decreto nº 4.729 de 9 de junho de 2003⁸⁶. Dessa forma dispõe o Regulamento:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§2º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§3º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§4º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§5º. O auxílio reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§6º. O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do §1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Agosto 2013 [PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE] Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade | edição especial | v.4 | n.3 97

§3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário de contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

⁸⁶ CASA CIVIL. Decreto nº 4.729/03. *Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/2003/4729.htm>> Acesso em: 22 de maio de 2015.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Ainda, legalmente disposto em nossa Constituição da República de 1988⁸⁷, que na sua atual redação do art. 201, inc. I descreve: “Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; (...)”.

Este benefício também é devido em casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória) ou quando o encarceramento decorrer de sentença transitada em julgado.

O auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família.

O objetivo deste benefício é conceder proteção aos dependentes pelo fato de ficarem desprotegidos em razão do encarceramento do segurado. Visa atender ao risco social da perda da fonte de renda familiar, em razão da prisão do segurado e tem por destinatários os dependentes do segurado.

O sistema carcerário tem por função reeducar o preso e uma das formas de ressocialização é dar-lhe oportunidade de exercer atividade profissional dentro do sistema carcerário, fato que não ocorre. Logo, o preso, além de não está sendo reeducado, por uma falha no sistema não pode exercer qualquer espécie de trabalho, primeiro por estar recluso, segundo por má administração do Estado em não construir uma penitenciária produtiva em que propicie o exercício de alguma atividade profissional pelo encarcerado. (ALVES⁸⁸, 2007).

Na maioria das vezes, os dependentes, vivem em razão do labor do trabalhador segurado, e quando este é recolhido à prisão, a Previdência Social concede-lhes o benefício de auxílio-reclusão, o qual visa justamente substituir os rendimentos do trabalhador, já que em razão do encarceramento estar impedido de exercer atividade remunerada e, com isso, auferir rendimentos do trabalho.

Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro⁸⁹ conceitua:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através

⁸⁷ BRASIL. CASA CIVIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015

⁸⁸ ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio reclusão: direitos dos presos e seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007, p. 203.

⁸⁹ RIBEIRO. Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 241.

dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença. (2008, p. 241)

Horvath⁹⁰ defende que, “o auxílio-reclusão tem natureza de prestação previdenciária com as características de benefício, uma vez que se trata de prestação pecuniária exigível se preenchidos os requisitos legais; dentre eles está à baixa renda do segurado”. (2005, p. 159)

Para o jurista Russomano⁹¹ (1983, pag. 294), o detento ou recluso, por mais árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Porém, seus dependentes não, estes se veem, de um momento para o outro, sem a renda que os mantinha, e não é raro, sem perspectiva de sobrevivência.

Com base nestes conceitos, é possível considerar o auxílio-reclusão como um benefício previdenciário de prestação continuada, devido para os dependentes do segurado encarcerado, que, por consequência à sua clausura, encontra-se impedido de auferir renda que proporcione sustento próprio e familiar, sendo, por disposição legal, concedido nas mesmas condições da pensão por morte.

Portanto, o auxílio-reclusão é, para alguns doutrinadores, benefício quase idêntico da pensão por morte. A diferença fundamental é a prisão em lugar do óbito.

Entretanto, a motivo do benefício é o mesmo: a ausência física do segurado. As semelhanças são várias, desde a habilitação, cujo documento exigido é a certidão de recolhimento em vez da certidão de óbito, até a data de início do benefício, fixada na data da prisão, no primeiro caso, ou da morte, no segundo, se requerido até trinta dias depois do evento, ou na data do requerimento, se posterior.

4.2 Carência no Auxílio-Reclusão

A definição legal de carência encontra-se no art. 24 da Lei nº 8.213/91⁹². Este dispositivo define carência como “Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

⁹⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo. QuartierLatin, 2005, p. 294.

⁹¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 294.

⁹² CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

Em determinadas prestações, uma vez ocorrido o fato capaz de gerá-las, o sujeito pode requerê-la de imediato. Para a concessão de outras há previsão de um prazo para que o beneficiário possa adquirir o direito à prestação.

A contagem do prazo é feita a partir da vinculação ao Regime Geral da Previdência Social. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar com, no mínimo, 1/3 do número das contribuições exigidas para o comprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (HORVATH⁹³, 2005, pag. 101).

Portanto, a carência é o tempo mínimo que o segurado deve contribuir para que possa fazer jus a determinado benefício da Previdência Social.

Para a percepção do auxílio-reclusão, originalmente, era necessário ter contribuído com pelo menos 12 prestações mensais. A partir da Lei n. 8.213/91⁹⁴, desde a sua redação inicial não se instituiu período de carência para o benefício do auxílio-reclusão. A Medida provisória n. 1.729, de novembro de 1998, tentou restabelecer o período de carência de doze contribuições, este ato normativo não restou convertido em lei, perdendo assim a sua eficácia.

Por conta dessa temática, o inciso I do artigo 26 da Lei 8.213/91⁹⁵ determina que “independe de carência a concessão do auxílio-reclusão”.

4.3 Manutenção e Perda do Benefício

O auxílio-reclusão terá seu termo inicial a partir da data da prisão do segurado, se for requerido em até 30 dias após a prisão do réu. Se for encaminhado após esse período, a data a ser contada como inicial, passará a ser a data de entrada do requerimento. O benefício somente será devido se o segurado estiver recolhido à prisão. Caso o segurado venha evadir-se da prisão, o pagamento do benefício será suspenso, podendo ser restabelecido, desde que volte a ser detido quando ainda mantenha a condição de segurado.

Caso haja exercício de atividade dentro do período de fuga, será este considerado para verificação da perda ou não da qualidade de segurado (MARTINS⁹⁶, 2010, pag. 24).

São casos de suspensão do benefício do auxílio-reclusão, conforme prevê o art.117, “caput”, §§ 2º e 3º do Decreto n° 3.048/1999⁹⁷ e Instrução Normativa do INSS n° 45/2010⁹⁸:

⁹³ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo. QuartierLatin, 2005, p. 101.

⁹⁴ CASA CIVIL. Lei n° 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 15 abr. 2015. loc. cit.

⁹⁵ Op. cit.

⁹⁶ MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 24.

- 1) No caso de fuga do segurado;
- 2) Se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;
- 3) Quando o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para a prova de que o segurado permanece recolhido na prisão;
- 4) Quando o segurado deixar a prisão por liberdade condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão de albergue.

Nos casos dos itens 1 e 4, havendo a recaptura ou retorno ao regime fechado ou semiaberto, o benefício será restabelecido à conta da data do evento, deste que mantida a qualidade de segurado.

Segundo o art. 2º da Lei n.10.666/03⁹⁹:

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que verter contribuições para o RGPS, na condição de segurado individual ou facultativo, como forma de incentivar a sua reabilitação, não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O benefício previdenciário do auxílio-reclusão cessa nas seguintes condições, conforme prevê o art. 343 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº45 de 06 de agosto de 2010¹⁰⁰:

- 1) Com a extinção da cota individual;

⁹⁷ CASA CIVIL. Decreto nº 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de Abril de 2015.

⁹⁸ INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 . *Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.* http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm. Acesso em: 22 de Maio de 2015.

⁹⁹ BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 10.666/2003. *Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.* Diário Oficial da União, 09 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em: 03 de Junho de 2015.

¹⁰⁰ Op. cit.

- 2) Se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- 3) Pelo óbito do segurado ou beneficiário;
- 4) Pela soltura do segurado;
- 5) Pela emancipação ou quando completar 21(vinte um) anos de idade, salvo se inválido; no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

- 6) Em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS;
- 7) Pela adoção, para filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro (a) adota o filho de outro.

Como o auxílio-reclusão é um benefício prestado nos mesmos moldes da pensão por morte, quando o dependente do segurado perder o direito de recebimento deste benefício, a sua quota parte será dividida com os demais dependentes.

Como já foi dito, o auxílio-reclusão passa a ser concedido no momento da prisão do segurado. Esta prisão pode ser processual ou condenatória. Se da primeira modalidade, o benefício perdurará enquanto tramitar o processo ou enquanto for mantida a ordem prisional.

Com relação a sentença condenatória, deve se verificar qual o regime a que o condenado foi submetido. Se o regime for fechado, ou seja, a ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, atrás das barras da grade, não há qualquer dúvida sobre a concessão.

4.4 Espécies de Prisão

O requisito principal para a concessão do auxílio-reclusão é obviamente, a prisão do segurado, entendida de forma ampla, como qualquer restrição imposta pelo Estado. Esta prisão pode ser de natureza penal, civil e administrativa, cautelar ou definitiva. Apesar do nome do benefício referir à reclusão, não é somente o regime de reclusão que dá direito ao benefício; o regime de detenção, como espécie de pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, pode dar causa à sua concessão. Até mesmo a prisão simples poderá ensejar o pagamento, desde que cumprida em regime semiaberto. (RAUPP¹⁰¹, 2009, pag.64).

¹⁰¹ RAUPP, Daniel. *Auxílio reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda*. Centro de estudos jurídicos. Brasília, 2009, p. 64

O Decreto n. 4.729/03¹⁰² incluiu o § 5º no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99¹⁰³), limitando o pagamento do benefício apenas ao período em que o segurado estiver preso sob o regime fechado ou semiaberto. Desta maneira, ficou excluído do recebimento do benefício os dependentes do segurado preso no regime aberto.

O fundamento para a não concessão do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que cumpre pena no regime aberto é a possibilidade do preso poder trabalhar durante o dia. Podendo trabalhar, e ajudar os dependentes, inexistente o risco social a ser coberto pelo benefício.

Importante atentar que, em relação ao segurado preso em regime fechado ou semiaberto, ainda que permitida a realização de atividade remunerada, seus dependentes não perdem o direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

A prestação de serviço pelo preso, dentro ou fora do estabelecimento prisional, torna-o segurado obrigatório da previdência social na qualidade de contribuinte individual. No entanto, o segurado preso não terá direito ao recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e a aposentadoria durante a percepção, pelos seus dependentes, do auxílio-reclusão.

Todavia, é permitido aos dependentes a escolha do benefício mais vantajoso.

Como estudado anteriormente, em caso de fuga do preso, o pagamento do benefício é suspenso, até que seja recapturado. Se na data da recaptura o instituidor do benefício não mais possuir qualidade de segurado, por não ter exercido atividade remunerada no período que esteve foragido e tiver ultrapassado o período de graça, seus dependentes não terão direito ao benefício do auxílio-reclusão. (RAUPP¹⁰⁴, 2009, pag.62).

Cabe ressaltar que, as contingências do desemprego e a situação de penúria da família do preso não são motivos determinantes para a concessão do benefício previdenciário.

O outro requisito fundamental para a sua concessão é a comprovação da qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Será considerado segurado da previdência social, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva e

¹⁰² BRASIL. CASA CIVIL. Decreto nº 4.729/03. *Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social*. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de Abril de 2015.

¹⁰³ BRASIL. CASA CIVIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2015.

¹⁰⁴ RAUPP, Daniel. *Auxílio reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda*. Centro de estudos jurídicos. Brasília, 2009, p. 62.

eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma das atividades mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. (CASTRO, LAZZARI¹⁰⁵, 2005, pag. 99).

Neste sentido, o indivíduo preso deve ter a qualidade de segurado, obrigatório ou facultativo, no momento da prisão para que seus dependentes possam requerer o benefício.

Caso o preso venha a se filiar ao regime de previdência social no período de encarceramento, seus dependentes não terão direito ao benefício, uma vez que as condições para o recebimento do benefício deverão ser preenchidas no momento do recolhimento a prisão.

Por fim, outro requisito importante para a concessão do benefício previdenciário foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/1998¹⁰⁶, pois esta emenda limitou o benefício apenas para os dependentes de segurados de baixa renda. Este assunto será tratado em um capítulo próprio, a seguir, por existir grande discussão doutrinária.

4.5 Emenda Constitucional nº 20/1998

A Emenda Constitucional nº 20/98¹⁰⁷ fez modificações, em seu artigo 201, IV, da Constituição da República e, incluiu o requisito baixa renda para a concessão do auxílio reclusão.

O art. 201, IV da Constituição Federal, na redação da EC 20/98¹⁰⁸, estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

¹⁰⁵ CASTRO. Carlos Alberto Pereira; LAZZARI. João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 99.

¹⁰⁶ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2015.

¹⁰⁷ Op. cit.

¹⁰⁸ Op. cit.

Dessa forma, equipara-se o auxílio-reclusão ao salário-família, uma vez que são devidos apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda, deixando-se de equiparar à pensão por morte. Ademais, requisito muito criticado pelos doutrinadores, por distorcer a finalidade de prover a manutenção da família do preso.

Por força da restrição de liberdade do segurado, no período da reclusão, ele fica impossibilitado de prover o sustento dos seus. No entanto, a partir desta nova redação, dada ao art. 201 da CF de 1998, o novo inciso IV, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98¹⁰⁹, restringe a concessão do auxílio-reclusão, apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Ainda, sobre a análise da Emenda Constitucional nº 20/1998¹¹⁰, determina o artigo 13 da citada Emenda:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Atualmente o valor auferido a título de baixa renda para concessão do benefício é de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme dispõe o art. 5º da Portaria Ministerial da Previdência Social de número 13 de 09 de janeiro de 2015¹¹¹.

Na prática, pode se perceber que quando o referido benefício for requerido na esfera administrativa, por ter o último salário de contribuição superior ao limite fixado (baixa renda), tem negado sua concessão, no entanto, tem sido submetido ao judiciário corrigir tal injustiça.

Segundo Ibrahim¹¹² (2010, p. 674), a referida emenda foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de renda. Essa distinção para o auxílio-reclusão não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situações difíceis com a perda da remuneração do segurado preso.

Tratar o ser humano com respeito é condição inseparável da dignidade humana e esse tratamento obrigatório decorre da crescente consciência dos direitos e deveres trazidos pela Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁹ Op. cit.

¹¹⁰ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2015.

¹¹¹ <http://www.ipe.rs.gov.br/upload/1421150452_portaria%2013%20de%2009.01.2015%20-%20DOU.pdf> Acesso em: 10 de Maio de 2015.

¹¹² IBRAIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: 8ª ed. Impetus, 2010, p. 674.

Neste sentido, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é um direito humano e fundamental de suma importância para a vida das pessoas que vivem à margem da miséria, pois contribui para a diminuição da desigualdade.

Analisando os dispositivos anteriores percebe-se que a problemática em questão está ligada ao requisito baixa renda que é um limitador do benefício, ou seja, somente recebe o benefício quem possui baixa renda.

A primeira questão a ser levantada é: Se todos somos iguais perante a Lei e se todos os segurados pagam a contribuição previdenciária, por que somente os de baixa-renda tem direito a receber o auxílio-reclusão? Essa medida é constitucional? Mais do que isso pode uma emenda constitucional ser considerada inconstitucional?

4.5.1 Requisito de Baixa Renda no Benefício de Auxílio-Reclusão

Originalmente, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998¹¹³, a Lei nº 8.213/91¹¹⁴, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, autorizava a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do recluso, seja no regime fechado ou no semiaberto, independentemente da renda auferida, ou seja, todos tinham o mesmo direito; no entanto, com a mencionada emenda, a concessão do benefício ficou restrita aos dependentes do segurado de baixa renda.

Por meio do Decreto nº 4.729/2003¹¹⁵, que regulamentou o auxílio-reclusão, mantém no seu art. 116 a equiparação do auxílio-reclusão com a pensão por morte, porém, restringe o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, uma vez que para ter direito a tal benefício, o último salário de contribuição deve ser inferior ou igual ao valor expresso na lei.

Visto pelos críticos, que são favoráveis ao pagamento do auxílio-reclusão, independentemente do requisito de baixa renda, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.

¹¹³ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2015.

¹¹⁴ CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

¹¹⁵ CASA CIVIL. Decreto nº 4.729/03. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de Abril de 2015.

Equipara-se, portanto, em razão do teto salarial exigido para se ter direito a concessão do auxílio-reclusão, a bolsa família e não, a pensão por morte, sendo que esta última será devida se o segurado recluso vier a óbito.

Entende-se, assim, que os dependentes do segurado recluso, alta renda, só terão direito a algum benefício se o segurado vier a óbito. De outro modo, estes ficam excluídos do rol de dependentes beneficiados, mesmo tendo o recluso contribuído com a previdência social, objetivando terem supridas as necessidades que pudessem vir a ocorrer.

Portanto, este segurado recluso de “alta renda” contribuiu em vão para a previdência social, cumprindo seu dever de cidadão, uma vez que não teve o retorno almejado, não teve a contrapartida, a qual tem direito.

Importante ressaltar que, conforme entendimento de Sérgio Pinto Martins¹¹⁶ (2012, p. 394), “Na maioria das vezes esse benefício acaba não sendo pago à família do preso por falta de informação desta ou então pelo fato de o segurado nunca ter contribuído para o sistema. É o que ocorreria com o segurado que perdeu essa qualidade.” Ainda, acrescenta Sérgio Pinto Martins¹¹⁷ (2012, p. 394) no sentido de que a norma ampara a família do encarcerado, provedor do núcleo familiar, que por circunstâncias adversas daqueles entes, por um lapso temporal, ficara desabrigada sem aquela renda proveniente do recluso.

Na esteira da jurisprudência, no mesmo sentido de que a norma visa amparar os familiares do recluso, em cumprimento do papel social, é que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹¹⁸ decidiu:

O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpamento do segurado por ato criminoso, se veem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo (TRF-4ª Região, 6ª T. AgI 2000.04.01.077754-4, Rel. Juiz Carlos de Castro Lugon, DJU, 19-6-2001).

A baixa renda foi instituída com o intuito de diminuir a concessão do auxílio-reclusão, mas, contrariando interpretação do INSS e também de alguns doutrinadores, que entendem

¹¹⁶ MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 394.

¹¹⁷ MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 394.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Legal nº 2000.04.01.077754-4. Relator: Juiz Carlos de Castro Lugon. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, 19 jun.de 2001. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18592240/apelacao-civil-ac-7001-pr-0004873-8200940470-01-trf4>>. Acesso em: 25 de Maio de 2015.

que a renda a ser considerada para conceder a prestação é a do segurado, existem julgados que utilizam por base para concessão do benefício, a renda percebida pelos dependentes.

Dessa forma, a finalidade desejada pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/99 não está sendo alcançada por conta da interpretação contrária do judiciário em relação ao pensamento do legislador constituinte derivado.

Para Moraes, é importante ressaltar que o poder constituinte reformador, próprio das constituições rígidas, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade. Ao contrário do derivado, o poder constituinte originário é ilimitado, pois se funda numa nova ordem constitucional, assim, uma emenda pode ser considerada inconstitucional caso esbarre em limitação imposta pelo poder constituinte originário. (MORAES¹¹⁹, 2002, pag. 87).

Sobre a alteração constitucional acerca do auxílio reclusão, assim entende Fábio Zambitte Ibrahim¹²⁰:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. (2012, p. 674)

Tendo o auxílio-reclusão caráter substitutivo, houve enorme equívoco na alteração constitucional, ao equiparar salário-família e auxílio-reclusão. Sabe-se que o salário-família tem caráter complementar a renda do segurado, sendo justificável a limitação ao pagamento, pois a complementação é feita de acordo com a necessidade do segurado. Porém, não deveria ocorrer da mesma forma o auxílio-reclusão, uma vez que, tendo seu caráter substitutivo, visa substituir e não complementar a renda do segurado recolhido à prisão (que está compulsoriamente impossibilitado de sua atividade laboral), decorrente da perda da fonte de subsistência do núcleo familiar. Ainda conforme entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim¹²¹:

Pessoalmente, sempre considereei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. (2012, p. 674)

¹¹⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 87.

¹²⁰ IBRAIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: 8ª ed. Impetus, 2010, p. 674.

¹²¹ Ibid. p. 674.

Não há, portanto, justificativa para a presunção de desnecessidade dos dependentes do segurado que não se enquadre no requisito baixa renda. Da renda do segurado, não se pode concluir que seus dependentes tenham assegurada a sua subsistência e, tenham satisfeitas suas necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade. Podem os dependentes não auferirem renda própria e, com a perda da fonte de subsistência, o desamparo financeiro dos dependentes de segurado considerado alta renda será o mesmo dos dependentes de segurado de baixa renda.

Ainda sobre o requisito baixa renda para a concessão do benefício auxílio-reclusão, entende Marisa Ferreira dos Santos¹²²:

A nosso ver, todos os dependentes deveriam ter direito à proteção previdenciária por meio do auxílio-reclusão, qualquer que seja a renda do segurado ou do beneficiário. Isso porque, o benefício substitui os ganhos habituais que o segurado auferia e destinava ao sustento de seus dependentes. (2012, p. 297)

Assim, a alta renda do segurado não leva a presumir que seus dependentes tenham garantidos a sua subsistência, mesmo sem aquele rendimento. Se os seus dependentes não possuem renda, por exemplo, o desamparo financeiro será na mesma proporção daqueles dependentes do segurado de baixa renda.

Para corroborar todo o exposto acima, pode-se ainda suscitar a tese de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, pois não se justifica a limitação do rol de beneficiários do auxílio-reclusão baseada na ideia de que o Estado não deve sustentar a família do delinquente, tendo em vista o princípio da personalidade da pena, e que o benefício será destinado, não para o preso em si, mas sim aos seus dependentes.

4.5.2 O Judiciário diante da Questão do Requisito de Baixa Renda

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998¹²³, trouxe diversas interpretações. A partir daí a jurisprudência a fim de corrigir distorções em casos concretos, passou a interpretar o novo requisito a partir do ângulo dos beneficiários das prestações, ou seja, considerando a baixa renda dos dependentes, e não a do segurado instituidor.

¹²² SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 297.

¹²³ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2015.

Nesse sentido, podemos citar o Acórdão, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹²⁴,

Quinta Turma, AG n.º 200504010117591, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJU em 30/08/2006, p. 6418, explana:

O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. A correta hermenêutica do art. 13 da EC 20/98 é no sentido de entender que o teto estabelecido para o direito ao auxílio-reclusão diz respeito à renda bruta dos dependentes, em lugar do instituidor do benefício, exegese que se harmoniza com o princípio da razoabilidade e mesmo da proteção, este último orientador de toda interpretação em matéria previdenciária. Portanto, não poderia o caput do art. 116 do Decreto 3.048/99 regulamentar a norma constitucional em tela em sentido completamente contrário, impossibilitando a concessão do amparo nas hipóteses em que o último salário-de-contribuição do segurado fosse superior ao limite naquela definida. Configurada a verossimilhança das alegações e havendo, entre os dependentes do segurado recluso, filho menor e absolutamente incapaz, tal situação, aliada ao caráter alimentar da verba, evidencia o risco de dano irreparável a ensejar a manutenção da tutela antecipada. (LAUS, 2006, p. 6418)

Tal interpretação, todavia, não se coaduna com a natureza do benefício, nem com a vontade do legislador constituinte derivado.

Na contramão desta corrente o Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Pleno, em julgamento ao processo RE 587365 SC, como relator o Ministro Ricardo Lewandowski¹²⁵, diz que:

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

¹²⁴ <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1143564&hash=5c96d432a03e9df7f32812ba72179cc6> Acesso em: 4 de Abril de 2015

¹²⁵ <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?encidente=2619258>> Acesso em 01 de Abril de 2015

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Encontramos ainda, na ocasião do trabalhador/segurado recolhido a prisão estar desempregado, o entendimento de que por não estar trabalhando e não auferir renda se enquadre na definição de segurado de baixa renda.

Importante esclarecer que, anualmente, o Poder Executivo define o limite do salário de contribuição para estabelecer qual trabalhador se encaixa na definição de baixa-renda, como dito acima, atualmente, o limite do salário de contribuição é de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme Portaria Interministerial.

Diante disso, podemos inferir que se a época do recolhimento prisional o segurado estava desempregado, por óbvio, ele se enquadra na definição de trabalhador de baixa renda, afinal, nem renda ele possuía.

Nesse sentido o Relator Ministro Ricardo Lewandowski¹²⁶ explica:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C.STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 24602 SP 0024602-79.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 13/01/2014, SÉTIMA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

¹²⁶ Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo Legal em Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 587365*. Relator : Juiz Convocado Carlos Francisco. Brasília, DF, 27 de agosto de 2012. Acórdão TRF-3. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3388691>>. Acesso em: 23 de Maio de 2015.

AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO QUANDO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em incidente de recurso extraordinário de repercussão geral, o E. STF decidiu que renda a que se refere o texto constitucional diz respeito ao salário-de-contribuição do recluso (RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 08.0509). 2. Como o segurado encontrava-se desempregado quando foi preso, é de se considerar que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. (Precedente: TRF - 3ª Região - Décima Turma - AC nº 2008.61.06.010651-7/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 09/03/2011, p. 530). 3. Decisão mantida. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 19990 SP 0019990-35.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)

Desse modo, resta claro que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá conceder auxílio-reclusão aos dependentes do preso que, quando estava solto e contribuía para a Previdência Social, tinha renda superior ao máximo previsto em lei para concessão do benefício.

Ainda, segundo o Juiz Helder Teixeira de Oliveira¹²⁷, do Juizado Especial Federal (JEF) Previdenciário de Tubarão, a expressão baixa renda, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, é inconstitucional, por ofender, entre outros, os princípios da isonomia e o de que a pena não pode passar da pessoa do preso, além das normas de proteção de crianças e adolescentes.

De acordo com sentença proferida por Juiz Helder Teixeira de Oliveira¹²⁸ o benefício não foi concedido porque o segurado, antes de ser preso, recebia salário de R\$ 1.125,57, quando deveria receber R\$ 862,60, ou menos, para que seus dependentes pudessem ter direito ao auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão não é benefício para “bandido”, como popularmente pode ser compreendido, observou o juiz Teixeira. É benefício destinado aos dependentes do segurado que foi preso, concluiu.

Entre outros fundamentos constantes da sentença, o Juiz Helder Teixeira de Oliveira¹²⁹ também comparou o auxílio-reclusão a pensão por morte. Ele explicou que, no caso concreto, o auxílio-reclusão foi negado, mas se o segurado vier a morrer na prisão, seus dependentes receberão a pensão por morte sem a limitação de renda. Conforme disserta, “com o perdão da frieza da colocação, apenas para enfatizar a falta de lógica do sistema, na situação acima, em termos previdenciários, o segurado, para a família, vale mais morto do que vivo”.

¹²⁷ <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=84923. > Acesso em 01 de Junho de 2015.

¹²⁸ Op. Cit.

¹²⁹ Op. Cit.

Outra comparação que o Juiz Helder Teixeira de Oliveira¹³⁰ fez foi com o auxílio-doença. A mesma inconsistência se verifica caso o segurado fique doente ou inválido na cadeia: será devido o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sem limitação de renda (salvo, no cálculo, no que se refere a limitação ao teto máximo dos benefícios).

Ainda na seara jurisprudencial, precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, dando provimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso, embora se discutisse mais precisamente o valor da renda bruta mensal na caracterização da baixa renda, a Corte Superior¹³¹ deixou claro que o requisito de baixa renda refere-se aos rendimentos do segurado, e não aos dos dependentes, como se vê:

Neste contexto, destaque-se que, nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, a expressão “nas mesmas condições da pensão por morte” quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.[...] Desta forma, devendo-se aplicar as mesmas condições da pensão por morte, na hipótese dos autos, não é devido o auxílio-reclusão ao segurado, pois quando recolhido à prisão em 14/03/2000, possuía renda mensal igual a R\$ 437,07 (quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos), não podendo, portanto, ser reputado segurado de baixa renda. Recorde-se que, à época, vigia a Portaria MPAS 5.188, de 1º/06/1999, que definia o segurado de baixa renda aquele cuja renda fosse igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). (BRASIL, STJ, Resp n. 766.767-SC)

Conclui-se pelos julgados acima descritos que a regra para o recebimento do auxílio-reclusão não é pacífica. Ora, dizem que se deve basear na renda dos dependentes e não na do segurado. Por outro lado, encontramos também decisões alegando que a renda auferida deve ser a do segurado. Tal incontroversa causa uma grande discussão entre os Tribunais, gerando certa dúvida com relação à aplicação desta lei, em que se questiona se a limitação imposta pelo art. 13 da EC 20/98¹³² seria então justa. Pelo que se pode notar, através do entendimento

¹³⁰ <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=84923. > Acesso em 01 de Junho de 2015, loc. cit.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. nº 766.767-SC Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Brasília: STJ, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/67976/recurso-especial-resp-310884-rs-2001-0031053-2>>. Acesso em: 27 de Maio de 2015.

¹³² CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

do Supremo Tribunal Federal, instancia máxima que se pode alcançar, a limitação imposta pela referida Emenda Constitucional, trata-se de uma norma constitucional.

5. NOTÍCIAS RECENTES SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO

A partir do dia 01/03 deste ano, entraram em vigor mudanças trazidas pela medida provisória número 664/2014¹³³. Na esteira dos ajustes feitos nas regras de concessão do benefício de pensão por morte, o benefício de auxílio-reclusão também sofre alterações, por extensão, já que os dois seguem as mesmas regras.

Com as novas regras, ficou mais restrito o número de dependentes de presos que estão aptos a ter acesso ao auxílio-reclusão. A mudança mais significativa é a exigência de carência de pelo menos 24 recolhimentos mensais, vez que a referida medida alterou a redação do art. 26, I, da Lei 8.213/91¹³⁴, que dispensava a carência do auxílio-reclusão. Agora é preciso ter no mínimo esse tempo como segurado, mesmo que não seja contínuo.

A regra vale também para segurados individuais (autônomos e trabalhadores sem registro na carteira) e facultativos (donas de casa e estudantes), que antes deveriam ter pelo menos dez contribuições para solicitar o auxílio-reclusão.

Caso o segurado esteja desempregado quando for preso, ou tenha parado de pagar o INSS por algum outro motivo, sua família poderá requisitar o benefício desde que ele ainda esteja na qualidade de segurado, que varia de 12 a 36 meses – o prazo aumenta em um ano se ele tiver dado entrada no seguro-desemprego, e em mais 12 meses se tiver contribuído com a Previdência Social por pelo menos dez anos.

Ainda em aplicação ao novo regramento, a MP dispõe que o cônjuge/companheiro deve estar há pelo menos dois anos em uma união estável, ou casado, antes de o segurado ser preso. E, na nova lei, os filhos nascidos durante o período de encarceramento terão direito ao benefício a partir da data do nascimento.

No caso de detentos casados ou que vivam em união estável, a Medida Provisória 664/2014¹³⁵, passou considerar para seus cônjuges ou companheiros (as), a pensão por morte, bem como o auxílio-reclusão, como sendo temporário ou vitalício, a depender da expectativa de sobrevivência do dependente aferida no momento do óbito do instituidor segurado.

¹³³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm> Acesso em: 02 de Junho de 2015.

¹³⁴ CASA CIVIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 15 de Abril de 2015.

¹³⁵ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm> Acesso em: 02 de Junho de 2015. loc. cit.

O período de duração do benefício também sofreu mudança e segue de acordo com a idade do cônjuge/companheiro e sua expectativa de vida, conforme a tábua de mortalidade publicada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A escala vai de três anos, para quem tem expectativa maior que 55 anos, até expectativa de 35 anos, com direito ao benefício até o momento que o segurado estiver preso. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim¹³⁶ “Uma pessoa acima de 44 anos (35 anos de expectativa) tem direito ao auxílio, durante todo o período de reclusão e até um ano depois do cumprimento da pena do cônjuge”.

Assim, será concedido o auxílio-reclusão temporário, observada a seguinte tabela¹³⁷:

EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO DEPENDENTE NO DIA DA PRISÃO DO SEGURADO/TABELA IBGE	ANOS DE DURAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO
Maior que 35 e até 40 anos	15 anos
Maior que 40 e até 45 anos	12 anos
Maior que 45 e até 50 anos	09 anos
Maior que 50 e até 55 anos	06 anos
Maior que 55 anos	03 anos

E ainda, outra alteração importante é o valor mensal do auxílio-reclusão. Baseado na média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado pagos desde julho de 1994, quem for encarcerado a partir de agora terá direito a apenas 50% desse valor, mais 10% por dependente. Se houver esposa e dois filhos, por exemplo, eles terão direito a 50% do valor do benefício mais 10% de cada filho (de até 21 anos ou maior incapaz) e da esposa, ou seja, 80% no total (e não mais 100%, como antes, independentemente do número de dependentes).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim¹³⁸:

¹³⁶ <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-07/fabio-zambitte-reforma-previdenciaria-inicia>. > Acesso em: 01 de Março de 2015.

¹³⁷ <<http://cers.jusbrasil.com.br/noticias/159965780/sintese-das-mudancas-previdenciarias>. > Acesso em: 09 de Março de 2015.

¹³⁸ <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-07/fabio-zambitte-reforma-previdenciaria-inicia>. > Acesso em: 01 de Março de 2015. loc. cit.

As modificações apresentadas, como se nota, são importantes e refletem certo consenso sobre as adequações necessárias no sistema previdenciário brasileiro. No entanto, cumpre notar que maiores questões ainda carecem de atenção, como a fixação de limites etários mínimos de aposentadoria, a distinção de gênero na obtenção do benefício e o tratamento diferenciado nas aposentadorias especiais. São temas de elevada complexidade e, para piorar, demandam reforma constitucional. Caso o Governo Federal não mude sua postura, o ambiente necessário para a aprovação de tais reformas nunca virá, possivelmente comprometendo a rede de proteção social das gerações futuras.

Conclusão

A pesquisa bibliográfica teve por objetivo o estudo do benefício do auxílio-reclusão e a restrição imposta pela Emenda Constitucional nº 20/1998¹³⁹, a qual limitou aos dependentes do segurado recluso o recebimento do benefício, considerando o requisito de baixa renda.

Por meio do estudo para a consecução da presente monografia, podemos concluir que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado enclausurado, tendo como principal finalidade amparar os mesmos, tendo em vista que o seu provedor encontra-se impedido de fazê-lo devido a constrição de sua liberdade.

O benefício previdenciário auxílio-reclusão encontra-se amparado no fundamento constitucional, que tem como princípio a proteção da família, não penalizando dessa forma os seus dependentes. O benefício traz à luz o que o constituinte originário quis abordar de início que foi a solidariedade e a dignidade da pessoa humana que não podem ser prejudicados por erro cometido pelo provedor.

A Constituição Federal de 1988¹⁴⁰ prevê, em seu art. 5º, “caput” que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Existem várias críticas no sentido que o benefício deveria ser extinto, por representar oneração excessiva para toda a sociedade em favor daquele que cometeu um crime contra a própria sociedade. Por outro lado, por se tratar de um benefício destinado aos dependentes, a negativa de proteção social a estes, em razão do encarceramento do segurado, implicaria na transferência da punição a terceiros, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Existe uma forte discussão entre a sociedade, que equivocadamente, acreditam que todos os presos são beneficiados, porém, sabemos que existem as regras previstas pelo INSS. Somente os dependentes dos detentos que atendam aos pré-requisitos, podem receber o auxílio. O benefício, que é regulado por lei federal é pago com recursos da Previdência Social, não tendo relação com o orçamento do governo do Estado.

¹³⁹ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

¹⁴⁰ BRASIL. CASA CIVIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015.

É notória a contradição e a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/1998¹⁴¹, a medida que limita a renda para a concessão do benefício à família do recluso, não devendo tal limitação existir, independentemente da renda do segurado antes de sua prisão, uma vez que contribui com sua renda total para com a Previdência Social.

É possível perceber que a limitação ao requisito baixa renda viola o princípio da igualdade, tendo em vista que quando a renda do segurado for superior a limitação imposta pela lei, o benefício não será concedido aos seus dependentes.

Ao limitar os segurados que pode receber o auxílio-reclusão, a portaria do ministério da Previdência Social violou o princípio da isonomia, pois não parece plausível se permitir que alguns recebam e outros não. Importante ressaltar que os segurados contribuem para o sistema na medida de sua capacidade, fazendo isso com o objetivo de que, no momento que precisarem, serem acobertados pela Previdência Social.

Não é porque um segurado que tenha renda maior do que ao estabelecido pela lei, não precisará do auxílio-reclusão, pois a diferença entre o valor a ser concedido e o valor para a não concessão estão muito próximos.

Como já mencionado, o benefício não visa assegurar o preso em si, mas os seus dependentes, pois enquanto perdurar a reclusão, os dependentes terão garantido as condições mínimas de sobrevivência.

Neste caso, verifica-se que o legislador deveria ter limitado o valor a ser concedido, e não sua concessão, haja vista que o critério adotado fere o princípio constitucional da isonomia.

Encontramos na jurisprudência decisões que tem concedido o benefício adotando como critério para auferir a baixa renda os valores referentes ao dependente do segurado, aumentando assim o campo de abrangência do auxílio-reclusão, visto que, se fosse utilizada a interpretação da norma previdenciária defendida pela Previdência Social, a renda a ser considerada para recebimento do benefício seria aquela percebida pelo segurado detento ou recluso.

Por outro lado, decisões contrárias a essa tese, defendem que a renda a ser considerada, para efeito de concessão do benefício será a renda do segurado recluso e não a

¹⁴¹ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

do seus dependentes, pois dessa forma se contraria a interpretação extraída do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988¹⁴².

Por fim, resta dizer que não há como chegar à outra conclusão de que o benefício do auxílio-reclusão merece mais atenção por parte dos legisladores, doutrinadores, magistrados e advogados, visto que existe discriminação imposta pela Emenda Constitucional nº 20/1998¹⁴³, ferindo assim, o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988¹⁴⁴.

¹⁴² BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015.

¹⁴³ CASA CIVIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. *Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2015.

¹⁴⁴ BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 de Maio de 2015. loc. cit.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio reclusão: direitos dos presos e seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.

Acesso em: 26 de Maio de 2015 <<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.com.html>>

Acesso em: 22 de Abril de 2015. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Resolução Conselho Nacional de Assistência Social n.º 237, de 14 de dezembro de 2006.

<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/orientacoes-tecnicas-centro-de-referencias-de-assistencia-social>> Acesso em: 25 de Maio de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, n. 191-A, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04.05.2015.

BRASIL.CASA CIVIL. *Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1988*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 11 de Janeiro de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Decreto n° 4.729/03. *Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/2003/4729.htm>> Acesso em: 22 de maio de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Decreto n° 3.048/99. *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de maio de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Decreto nº 22.872/33. *Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999.* Disponível em:

<<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1933/22872.htm>> Acesso em: 22 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990. *Dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D569.htm.> Acesso em 01 de Maio de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 3.807/60. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.. *Diário Oficial da União, 05 de setembro de 1960.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 15 de Abril de 2015.

CASA CIVIL. Decreto nº 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União, 07 de maio de 1999.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /decreto/D3048.htm> Acesso em: 22 de Abril de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990. *Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm.> Acesso em 01 de Maio de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 8.080/90. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União, 20 de setembro de 1990.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm> Acesso em: 01 de Junho de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 8.742/93. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.* *Diário Oficial da União, 08 de dezembro de 1993.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em: 26 de Maio de 2015.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei nº 9.032/95. *Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, 29 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm> Acesso em: 02 de Junho de 2015

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 20.05.2015.

BRASIL. *Lei nº 8.212 de 24 de Julho 1991.* Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21.05.2015.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de Julho 1991.* Dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 21.05.2015.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira; LAZZARI. João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIAS. Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Método, 2008.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo. QuartierLatin, 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 . *Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.* http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm. Acesso em: 22 de Maio de 2015.

IBRAIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: 8ª ed. Impetus, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINS. Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RAUPP, Daniel. *Auxílio reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda*. Centro de estudos jurídicos. Brasília, 2009.

RIBEIRO. Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado* – São Paulo: Saraiva, 2011.

SUSSEKID, Arnaldo. *Previdência Social Brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo Legal em Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 587365. Relator : Juiz Convocado Carlos Francisco. Brasília, DF, 27 de agosto de 2012. Acordãos TRF-3. Disponível em:

<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3388691>>. Acesso em:

23

Maio de 2015.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENTURI, Augusto. *Los Fundamentos Científicos de La Seguridad Social*. Madrid. Ministério de trabalho y seguridad social, 1995.